



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CI
(ao PL 327/2021)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

.....

II – expansão da produção e transmissão de energia solar, eólica, de biomassa, de gás natural, de biogás, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais, desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia, bem como capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PATEN visa a incentivar a transição energética por meio do uso de recursos tributários não utilizados.

As usinas hidrelétricas de qualquer porte contribuem para a manutenção da renovabilidade e para a segurança do sistema elétrico, garantindo atendimento instantâneo à demanda de energia elétrica.

A presente emenda visa incluir hidrelétricas de qualquer capacidade instalada nos setores prioritários para expansão da produção e transmissão de energia, com o objetivo de agregar projetos de expansão por todas as fontes de energia de baixo carbono, ampliando as possibilidades de êxito do programa



e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país com a inserção de energia limpa e renovável.

Nesse sentido, é fundamental a busca constante de coerência nesse tipo de ações e, principalmente, a isonomia entre as fontes que reconhecidamente são indispensáveis para o sucesso da transição energética.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**

